

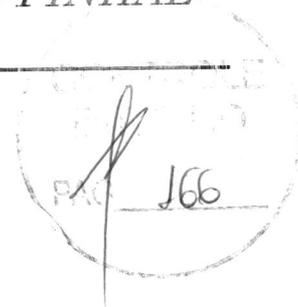


PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

PARECER JURÍDICO Nº 152/2024 – FINAL

PREGÃO ELETRÔNICO 066/2024.

PROCESSO ADMINISTRATIVO 223/2024



OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A MUNICIPALIDADE.

De acordo com o artigo 71 da lei nº 14.133/21.

Trata-se de Processo de licitação realizado na modalidade “Pregão Eletrônico” tendo por objeto a contratação citada. Na ocasião da análise da minuta do edital e do contrato, este Departamento Jurídico analisou, pormenorizadamente o certame, manifestando pela irregularidade da modalidade licitatória escolhida, ou seja, pregão eletrônico.

Naquela oportunidade, este Departamento Jurídico, através do Dr. Rafael Santana Frizon, pontuou que a modalidade licitatória correta para o presente certame seria uma concorrência eletrônica com critério de técnica e preço, haja vista o objeto tratar-se de serviços especiais de engenharia.

Em que pese o teor do parecer jurídico supra citado, o gestor municipal, por meio de despacho administrativo, determinou o prosseguimento do procedimento licitatório nos moldes inicialmente propostos, isto é, utilizando-se a modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço.

Ato contínuo, o presente procedimento licitatório seguiu seu trâmite, tendo sido vencedora do certame a empresa: **E. G. O. ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA – ME** (lote 01).

Dito isso, o presente feito retornou a este Departamento Jurídico para parecer final.

Compulsando o feito, denota-se que foram feitas 13 (treze) propostas de preço, evidenciando-se competitividade ao presente procedimento licitatório.

Ademais, segundo o Despacho Administrativo juntado ao feito, *“as atribuições técnicas exigidas do profissional futuramente contratado são inerentes a profissão e CNAE exigidos no processo, e sua comprovação se dará mediante a apresentação de acervo técnico e atestados exigidos no instrumento convocatório sem peso*



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

específico.” Havendo, portanto, comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características.

Vislumbra-se, desta forma, que a técnica exigida para a execução do objeto deverá ser prévia e obrigatoriamente demonstrada pela futura contratada sob pena de desclassificação.

Ressalta-se, ainda, que não é da alçada do causídico subscrevente avaliar a conveniência e a oportunidade da contratação do objeto desta licitação, pois tal atribuição cabe à autoridade competente.

Assim, em que pese a modalidade escolhida para a disputa do objeto licitado tenha sido equivocada, o procedimento licitatório atingiu sua finalidade posto que mostrou-se competitivo e isonômico, tendo sido vencedora a melhor proposta pelo critério menor preço.

Isto posto, manifesto-me pela adjudicação para posterior homologação do certame, conferindo-lhes o direito à contratação do objeto licitado.

Por fim, deverá ser enviado os autos deste procedimento licitatório ao Sistema de Controle Interno, para que este se manifeste no que entender necessário.

É o parecer, destacando que o mesmo possui **caráter meramente opinativo**.

Ribeirão do Pinhal – PR, 14 de novembro de 2024.


Alysson Henrique Venâncio Rocha
Advogado – OAB/PR 35.546
Matrícula Funcional 8161